TC-16691.989.20-6

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



| Processo(s) n°(s):   | TC-16691.989.20-6.   |  |  |
|----------------------|--|--|--|
| Órgão contratante:   | Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS. |  |  |
| Organização Social:  | Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (CNPJ: 61.699.567/0001-92).          |  |  |
| Entidade gerenciada: | Hospital Regional de Sorocaba Dr. Adib Jatene – Bata Branca.                                       |  |  |
| Matéria em Exame:    | e: Repasses ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão – Prestação de Contas.                          |  |  |
| Exercício(s):        | 2019.  |  |  |
| Valor:               | R\$ 120.036,14.  |  |  |
| Processo principal:  | TC-1805.989.18-3.  |  |  |

Em exame a prestação de contas dos repasses realizados no exercício de 2021 pela Secretaria Estadual da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), originados do Contrato de Gestão celebrado em 11/12/2017 para gerenciamento das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene" – Bata Branca (Processo SES 001.0500.000039/2017).

Em suas conclusões, a diligente Fiscalização concluiu pela irregularidade dos seguintes achados na comprovação da aplicação dos recursos (evento 40.8):

### 4 – Outras verificações:

- Falta de acompanhamento/avaliação dos valores salariais pagos pela OS;
- Comprometimento à transparência, tendo em vista a insuficiente divulgação de dados/informações;

### 4.1 – Fiscalização Ordenada:

- Falha remanescente:
- 5 Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas:
- Desatendimento às Instruções e recomendação desta E. Casa.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas da Organização Social (evento 67.1) e da Secretaria da Saúde (evento 69.1).

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ-Economia) opinou pela **regularidade** dos aspectos econômico-financeiros da matéria (evento 109.1).

A Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE) se manifestou pela **regularidade** da matéria (evento 111.1).



















1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Sobre o questionamento acerca dos valores salariais pagos, a SPDM anexou arquivo enviado em 21/11/2022 (após a instrução inicial da matéria), em resposta à requisição da Fiscalização (evento 40.7), contendo pesquisa salarial das organizações sociais de 2021, para utilização como parâmetro para acompanhamento e avaliação dos salários pagos (evento 67.2).

Tendo em vista que o documento atende ao requisitado, entende-se por afastada a referida falha.

A Organização Social apresentou extenso arrazoado em contestação à exigência de publicização nominal dos salários de empregados e dirigentes das organizações sociais.

Em síntese, argumentou que o estabelecido no Comunicado SDG 16/2018 teve base no Decreto Estadual 62.528/2017, que exigia a divulgação da remuneração dos empregados e diretores da Organização Social, o qual foi revogado pelo Decreto 64.056/2018, que passou a exigir apenas a divulgação da "remuneração bruta e individual dos cargos pagos com recursos do contrato de gestão, de todos os seus empregados e diretores" (art. 3°, inc. I, alínea "d", item "3"), cujo cumprimento comprovou através do quadro de pessoal disponível no sítio eletrônico da Entidade<sup>1</sup>.

Colacionou jurisprudência em favor do alegado e asseverou que o Decreto Federal 7.724/2012, que regulamentou a Lei 12.527/2011, não inclui em seus dispositivos a divulgação obrigatória da remuneração dos empregados privados, e que as informações referentes às remunerações individuais percebidas por dirigentes e empregados das Organizações Sociais se qualificam como informações pessoais e, como tais, devem ter o seu acesso restrito, sob pena de violar o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais, amparando a sua não divulgação em dispositivos da Lei 12.527/2011, da Lei 13.709/2018, da Constituição Federal e, ainda, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sobre tal ponto, é mister salientar que, apesar de deter natureza jurídica de direito privado, ao contratar com o Poder Público para a execução de atividade típica do Estado, a Organização Social deve observância a determinados preceitos e regramentos de direito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://hrs.spdmafiliadas.org.br/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/Quadro-de-Pessoal-HRS.pdf (acesso em 10/08/2023).



















· 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



público, a exemplo do princípio da publicidade, que prestigia a imperativa transparência, e o amplo e livre acesso a informações referentes à atividade estatal, de interesse coletivo ou geral, especialmente considerando ser custeada por recursos públicos.

Nesse prisma, <u>não pode a SPDM sustentar a não divulgação das remunerações individualizadas de seus colaboradores</u> em respeito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais, porquanto os recursos financeiros que as sustentam são públicos, e como tais, devem estrita obediência à publicidade e à transparência, cabendo à Organização Social a disponibilização da remuneração individual de seus colaboradores em seu sítio eletrônico.

Ainda nessa ótica, a de Lei Geral de Proteção de Dados não pode ser invocada e usada como alicerce para impedir que a sociedade tenha, repita-se, amplo, livre e transparente acesso às informações de relevante interesse público, o que representaria um grande retrocesso na publicização dos atos da Administração Pública alcançada com a promulgação da Lei de Acesso à Informação.

Ressalta-se que a disponibilização nos sites das Organizações Sociais da remuneração individualizada de seus dirigentes e empregados tem sido objeto de recomendações e/ou determinações em diversas decisões exaradas por este Tribunal de Contas<sup>2</sup>.

Nessa senda, oportuno colacionar aos autos excertos de julgados, que, inclusive, inclui a SPDM figurando como parte:

"Quanto à divulgação da remuneração bruta, impõe-se, a despeito das informações prestadas pela entidade, que a mesma cumpra ao determinado pela SDG em seu comunicado, publicizando os dados nos termos ali exigidos.

Diante do exposto, voto pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2019, com proposta de quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do presente voto, especificamente quanto à necessidade de divulgação da remuneração dos respectivos colaboradores e no tocante ao limite de gastos com pessoal." (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-16288.989.20-5, Rel. Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, j. em 29/06/2021, trânsito em julgado em 10/08/2021) (destaques do MPC-SP)

"Por fim, <u>DETERMINO às partes que se atentem ao 'Comunicado SDG nº 16/2018</u> — Transparência na divulgação de atos de entidades do Terceiro Setor' (DOE 19/04/2018), devendo a Prefeitura de São José dos Campos adotar providências "<u>no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; <u>remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções;</u> balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos,</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesse sentido, veja-se: TC-021743.989.20-4; TC-017118.989.19-3; TC-024009.989.19-5; dentre outros.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



*regulamento de compras e de contratação de pessoal*"" (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-000045/007/15, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. em 09/10/2018 (destaques do MPC-SP)

Destarte, constata-se que a SPDM, malgrado o inegável conhecimento sobre a expedição de recomendação e determinação para a adequada e completa disponibilização das informações em seu *site*, ainda refuta a sua observância.

Frisa-se que a insistência da Organização Social em não divulgar as remunerações individualizadas de seus dirigentes e empregados impede a verificação da escorreita aplicação dos recursos públicos, na medida em que prejudica a análise pormenorizada das demais verbas percebidas pelos colaboradores, como gratificações e vantagens.

Nessa conformidade, há comprometimento da transparência, de forma recorrente, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas entende reprovável a conduta da Organização Social sobre o ponto, diante da contumácia em não seguir as recomendações expedidas em julgados de contratações e/ou prestação de contas em que a SPDM esteja vinculada em parceiras com órgãos públicos — não apenas relativas ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorocaba.

No entanto, há que se considerar a análise da Assessoria Técnica acerca do limite da remuneração dos empregados e dirigentes da Organização Social, vez que a pesquisa salarial apresentada comprova a consonância dos valores pagos aos referidos cargos com a média salarial registrada no exercício de 2021.

De todo modo, houve inegável descumprimento de decisões anteriores deste Tribunal de Contas, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** das contas, não apenas pelo <u>descumprimento da norma legal</u>, mas também pela <u>reincidência</u>, ante a reiterada inadequação no cumprimento da transparência e ampla divulgação eletrônica dos documentos inerentes ao contrato de gestão.

No mais, a defesa da Secretaria da Saúde indicou o acesso em seu portal para a visualização dos pareceres conclusivos. Não obstante, em visita ao referido sítio eletrônico constata-se que há disponibilização apenas de pareceres referentes ao exercício de 2022<sup>3</sup>.

Diante da falha, recomenda-se ao Órgão contratante a devida atenção quanto à ampla divulgação dos documentos referentes aos ajustes vigentes e suas prestações de contas,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://portaldatransparencia.saude.sp.gov.br/indicadores.php (Consulta em 10/08/2023).



















- 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



incluindo os relatórios anuais de prestações de contas da Organização Social, consoante disposições do art. 135, inc. II, das Instruções 01/2020.

Por oportuno, eis o resumo dos processos relacionados ao Contrato de Gestão e sua situação atual:

| Processo       | Tipo                                       | Posição Fiscalização              | Parecer MPC                    | Situação atual                 |
|----------------|--|-----------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 01805.989.18-3 | Convocação Pública e<br>Contrato de Gestão | Sem apontamentos<br>(evento 26.5) | Regular<br>(ev. 33.1 e 95.1)   | Regular<br>(evento 119.1)      |
| 08847.989.13-3 | T. Aditivo 01/2018                         | Sem apontamentos<br>(evento 10.2) | Regular<br>(ev. 17.1 e 64.1)   | Regular<br>(evento 86.1)       |
| 15944.989.18-5 | T. Aditivo 02/2018                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.2) | Regular<br>(ev. 19.1 e 67.1)   | Regular<br>(evento 89.1)       |
| 21200.989.21-9 | T. Aditivo 03/2018                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.2) | Regular<br>(ev. 20.1 e 69.1)   | Regular<br>(evento 91.1)       |
| 01495.989.19-6 | T. Aditivo 04/2018                         | Sem apontamentos<br>(evento 14.2) | Regular<br>(ev. 23.1 e 72.1)   | Regular<br>(evento 94.1)       |
| 01460.989.19-7 | T. Aditivo 01/2019                         | Sem apontamentos<br>(evento 14.2) | Regular<br>(ev. 23.1 e 76.1)   | Regular<br>(evento 95.1)       |
| 19624.989.19-0 | T. Aditivo 02/2019                         | Sem apontamentos<br>(evento 17.3) | Regular<br>(ev. 25.1 e 74.1)   | Regular<br>(evento 96.1)       |
| 19631.989.19-1 | T. Aditivo 03/2019                         | Sem apontamentos<br>(evento 16.2) | Regular<br>(ev. 24.1 e 73.1)   | Regular<br>(evento 95.1)       |
| 25379.989.19-7 | T. Aditivo 04/2019                         | Sem apontamentos<br>(evento 29.3) | Regular<br>(evento 38.1)       | Regular<br>(evento 59.1)       |
| 01882.989.20-5 | T. Aditivo 01/2020                         | Sem apontamentos<br>(evento 16.3) | Regular<br>(evento 64.1)       | Regular<br>(evento 85.1)       |
| 17318.989.20-9 | T. Aditivo 02/2020                         | Sem apontamentos<br>(evento 13.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Regular<br>(evento 46.1)       |
| 04739.989.21-8 | T. Aditivo 01/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 15.2) | Regular<br>(evento 23.1)       | Regular<br>(evento 43.1)       |
| 08780.989.22-4 | T. Aditivo 02/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 13.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Sobrestado (evento 31.1)       |
| 08783.989.22-1 | T. Aditivo 03/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 13.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Sobrestado<br>(evento 31.1)    |
| 08784.989.22-0 | T. Aditivo 04/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 13.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Regular (evento 31.1)          |
| 08785.989.22-9 | T. Aditivo 05/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 16.3) | Regular<br>(evento 64.1)       | Sobrestado<br>(evento 85.1)    |
| 08787.989.22-7 | T. Aditivo 06/2021                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Sobrestado<br>(evento 31.1)    |
| 05717.989.22-2 | T. Aditivo 01/2022                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.2) | Regular<br>(evento 24.1)       | Regular<br>(evento 43.1)       |
| 14020.989.22-4 | T. Aditivo 02/2022                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.1) | Regular<br>(evento 24.1)       | Sobrestado<br>(evento 29.1)    |
| 22165.989.22-9 | T. Aditivo 03/2022                         | Sem apontamentos<br>(evento 12.1) | Regular<br>(evento 25.1)       | Sobrestado<br>(evento 31.1)    |
| 21191.989.22-7 | T. Aditivo 04/2022                         | Sem apontamentos<br>(evento 14.1) | Regular<br>(evento 27.1)       | Sobrestado<br>(evento 33.1)    |
| 22414.989.19-4 | Representação                              | Improcedência<br>(evento 50.2)    | Improcedência<br>(evento 63.1) | Improcedência<br>(evento 88.1) |
| 14906.989.18-1 | Prestação de Contas 2017                   | Sem apontamentos<br>(evento 11.4) | Regular<br>(ev. 19.1 e 88.1)   | Regular<br>(evento 110.1)      |



















# CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-RFFS-LR93-65ME-3KYJ

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



| 15082.989.19-5 | Prestação de Contas 2018 | Sem apontamentos (evento 14.7)     | Diferimento (evento 29.1)                                     | Conhecimento (evento 32.1) |
|----------------|--------------------------|------------------------------------|---|----------------------------|
| 16691.989.20-6 | Prestação de Contas 2019 | Com apontamentos<br>(evento 18.5)  | Regularidade de parte (restituição de R\$ 54.537,68) (ev.154) | Em trâmite<br>(GCRRM)      |
| 11302.989.20-7 | Prestação de Contas 2020 | Com apontamentos<br>(evento 84.11) | Diligência<br>(evento 148.1)                                  | Em trâmite<br>(GCRRM)      |
| 11407.989.21-9 | Prestação de Contas 2021 | Com apontamentos<br>(evento 14.1)  | Irregularidade<br>(este evento)                               | Em trâmite<br>(MPC)        |

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela irregularidade da matéria em apreciação, com fulcro no art. 33, inc. III, alínea 'b' (infração a norma legal ou regulamentar), c/c §1° (reincidência) da Lei Complementar Estadual 709/1993, com aplicação de multa, com fundamento no art. 36, parágrafo único, c/c art. 104, incisos II (infração a norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência), da mesma lei. É o parecer.

> São Paulo, 14 de agosto de 2023. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA Procurador do Ministério Público de Contas

> > /MPC-05







(11) 3292-4302